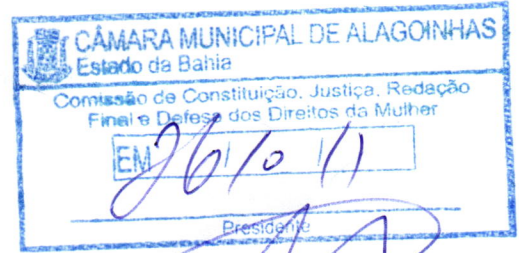


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/17.

“Institui o Código de Arborização Municipal, que dispõe sobre os atos administrativos e técnicos, as vistorias, a fiscalização, as infrações, as penalidades, os prazos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alagoins, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:

I – Todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse ambiental.

II – Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes aocorte.

Art. 2º - Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Alagoins, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º - As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 4º - Consideram-se elementos da Arborização toda espécie representante do Reino Vegetal que possuam sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema folhear, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal; Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes.

Art. 6º - Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem portas-semente ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

Art. 7º - Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Alagoinhas, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.

§ 1º - Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portas-semente e por apresentar significado especial à comunidade local.

§ 2º - Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecida a legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ser transplantada para praça ou logradouro público.

Art. 8º - O cumprimento desses preceitos caberá ao Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 9º - Considera-se Área Verde ou Arborizada, as de propriedade públicas e privada, definida pelo Município, como objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de ~~interesse histórico, científico e paisagístico.~~

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.040-170 – Fone: (75) 3182-3333

www.camaradealagoinhas.ba.gov.br

Alagoinhas - Bahia